

## PROJETO DE LEI Nº1820/2019: UMA ANÁLISE EM RELAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA Nº11.340/2006

BILL Nº1820/2019: AN ANALYSIS IN RELATION TO MARIA DA PENHA LAW Nº11.340/2006

Larissa Alves Menezes<sup>1</sup>  
Thyara Gonçalves Novais<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se propõe analisar a forma que o Projeto de Lei nº1.820/2019 complementa a lei Maria da Penha de maneira que passaria a garantir um atendimento multidisciplinar dentro das delegacias especializadas, o que ainda não se encontra previstos na lei, garantindo às mulheres durante o procedimento da denúncia prioridade e privacidade, podendo criar uma relação de confiança e respeito com o profissional presente, analisando as comunicações verbais e não verbais, de maneira compreensiva, evitando julgamentos de forma empática ética e sigilosa. Trazendo desta forma um melhor acolhimento dessas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, podendo evitar uma possível revitimização após a denúncia ou até a desistência da própria denúncia. Assim como Campos (2017) diz que a proteção a mulheres contra todos os tipos de violência, sejam elas: física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, além de ter-lhe sido assegurado tratamento integral e multidisciplinar para prevenir, assistir e conter a violência e Hirigoyen (2003) mostra a necessidade de criar mecanismos para mudar a realidade da vítima e assim, a superar as sequelas deixadas pelo processo de submissão a essas situações de violência em suas diversas formas. Utiliza-se método de pesquisa qualitativa a partir de fontes compostas por livros impressos e digitais, artigo científicos e também legislação atualizada, na busca de um melhor atendimento, baseado no acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

3090

**Palavras-chave:** Direito Penal. Violência doméstica e familiar. Atendimento Multidisciplinar.

**ABSTRACT:** This article proposes to analyze the way that the Bill n. 1.820/2019 complements the Maria da Penha Law in a way that would guarantee a multidisciplinary service within the specialized police stations, which is not yet provided for in the law, guaranteeing women priority and privacy during the complaint procedure, being able to create a relationship of trust and respect with the professional present, analyzing verbal and non-verbal communication in a comprehensive manner, avoiding judgments in an empathetic, ethical and confidential manner. Bringing this way a better reception of these women victims of domestic and family violence, being able to avoid a possible revictimization after the complaint or even the withdrawal of the complaint itself. As well as Campos (2017) says that the protection of women against all types of violence, whether physical, sexual, moral, psychological and patrimonial, in addition to having been assured comprehensive and multidisciplinary treatment to prevent, assist and contain violence and Hirigoyen (2003) shows the need to create mechanisms to change the reality of the victim and thus overcome the after-effects left by the process of submission to these situations of violence in its various forms. A qualitative research method is used from sources consisting of printed and digital books, scientific articles and also updated legislation, in the search for better care, based on the reception of women victims of domestic and family violence.

**Keywords:** Criminal law. Domestic and family violence. Multidisciplinary Care.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## I. INTRODUÇÃO

A vigência do projeto de lei nº1820/2019 acrescentaria em relação ao atendimento multidisciplinar dentro das delegacias à lei Maria da Penha, trazendo um maior benefício ao atendimento à mulher, visto que a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz garantias para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porém a mesma possui uma lacuna referente ao primeiro momento da denúncia, o qual pode passar a ser complementado pela PL nº1820/2019, em que apresenta a possibilidade do atendimento multidisciplinar dentro das delegacias especializadas. Sendo assim, de que forma a vigência do projeto de lei nº1820/2019 acrescentaria em relação ao atendimento multidisciplinar dentro das delegacias à lei Maria da Penha, trazendo um maior benefício ao atendimento à mulher?

Depreende-se que, a PL tem como objetivo minimizar o impacto das violências as quais estão sujeitas as vítimas, acrescentando a Lei Maria da Penha o atendimento multidisciplinar nas delegacias especializadas, acolhendo de maneira mais completa e adequada por se tratar de um atendimento feito por um psicólogo, que poderá compreender o sofrimento da vítima e auxiliá-la da forma que achar contundente, indo além do que já está previsto em lei, no qual o atendimento é feito somente nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Muitas vezes as vítimas de violência somente denunciam a agressão física por se tratar de um caso notório, que por sua maioria deixam vestígios, facilitando na hora de provar, mas quando conversam com um profissional adequado, descobrem que sofreram outros tipos de violência, como a psicológica e moral, patrimonial, social e doméstica, as quais não possuem grande visibilidade e são mais difíceis de comprovar.

Tornando assim necessário esse acolhimento dentro das delegacias especializadas, como traz o supramencionado projeto de lei, de forma que complementaria a Lei Maria da Penha garantindo a mulher durante o procedimento da denúncia prioridade e privacidade, podendo criar uma relação de confiança e respeito com o profissional presente, sendo de extrema importância durante o processo ser ouvida para que consiga analisar as comunicações verbais e não verbais, de maneira compreensiva, evitando julgamentos de forma empática ética e sigilosa.

Sendo assim, no presente artigo objetiva-se de forma geral analisar a urgência da implementação do projeto de lei Nº1820/2019 fazendo uma análise em relação a lei Maria da Penha nº11.340/2006 de modo que a complementa. E para isso, passa a expor a PL 1820/2019

e demonstrar como iria ocorrer a complementação da Maria da Penha, também identificar como ocorre o acolhimento à mulher de acordo com a mesma e concorrentemente analisar a forma que o atendimento à vítima no primeiro momento é garantido pela lei Maria da Penha.

## **2. A HISTÓRIA DA LEI 11.340/06**

A lei 11.340/06 teve origem após uma repercussão internacional no ano de 1988, com um caso de violência doméstica que ocorreu no Brasil, no qual a vítima com o apoio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Porém o Estado continuou omissos as denúncias, o que gerou quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e no ano de 2001 o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Então somente no ano de 2006 o Presidente da República vigente da época, Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340 também conhecida como Maria da Penha, nome que homenageou a mulher que sofreu por tanto tempo violência por parte de seu marido. A lei desta forma passou a garantir direitos e proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

### **2.1 Origem e características**

A lei Maria da Penha de nº 11340/2006 teve origem, por conta da enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressão por parte do marido por 6 anos, em que houve tentativa de matá-la duas vezes, em qual a primeira a mesma acabou ficando paraplégica. A punição ao seu marido só se deu após 19 anos. Sendo assim, foi criada em prol da defesa a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

A partir dela, os estados são obrigados a garantir a essas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar proteção policial, devendo ser comunicado de imediato o poder judiciário. Antes da criação desta lei, as mulheres que fossem vítimas de violência doméstica e familiar eram amparadas pela Lei nº 9.099/95 (Juizados especiais cíveis e criminais), que regula os crimes de menor potencial ofensivo.

O reconhecimento jurídico da violência doméstica e familiar deu-se com o advento da Lei Maria da Penha na qual foram garantidos, a partir dessa legislação, mecanismos de proteção a mulheres contra todos os tipos de violência, sejam elas: física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, além de ter-lhe sido assegurado tratamento integral e multidisciplinar para prevenir, assistir e conter a violência (CAMPOS, 2017, p. 28).

## 2.2 Função no ordenamento jurídico

A Lei Maria da Penha tem caráter preventivo, educativo e punitivo, trazendo para as mulheres meios de proteção e acolhimento quando forem vítimas de violência doméstica e familiar, independente da forma da violência, abrangendo todos os seus tipos, seja ela sexual, psicológica, moral, física e patrimonial tentando garantir a essas mulheres os direitos fundamentais inerentes a pessoa humano, que são trazidos pelo Constituição Federal. Ao longo dos anos, a lei passou por diversas alterações e atualizações, sendo a mais recente a que lhe conferiu caráter punitivo.

Antes dessa violação, a Lei Maria da Penha prevê medidas de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência, mas não prevê punições para os agressores. Ou seja, a lei não criminalizava a violência doméstica, o que permitia que muitos agressores permanecessem impunes. Com a mudança, que entrou em vigor em abril de 2021, a Lei Maria da Penha passou a prever a possibilidade de punição para agressores, inclusive com a criação de um tipo penal específico para a violência psicológica contra a mulher. Agora, os agressores podem ser presos em flagrante ou ter prisão preventiva decretada, além de serem obrigados a estarem a programas de recuperação e indenizar as vítimas.

Sendo assim, é uma importante legislação no ordenamento jurídico brasileiro, pois reconhece a violência doméstica e familiar como um problema grave e complexo, que afeta a autonomia, a integridade física, psicológica e sexual das mulheres, além de preservar a igualdade de gênero e o desenvolvimento social e econômico do país. Passou a considerar uma questão de saúde pública e uma violação dos direitos humanos.

Em resumo, a Lei Maria da Penha tem um caráter fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois representa uma conquista no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de contribuir para a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento dos direitos humanos no país.

### 2.3 Em tempos atuais

Pesquisa desenvolvida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em 1998, registra que o risco de a mulher ser agredida em casa é oito vezes maior do que sofrer ato violento em qualquer outro lugar. Segundo o recente “Atlas da Violência de 2016”, a cada dia 13 mulheres são mortas no país, e mais da metade dessas mortes é praticada por parceiros ou ex-parceiro (LIMA, Tatiane. Para proteger mulheres, Lei Maria da Penha tenta reeducar agressores. Uol, 2016)

Deste modo nota-se que a violência contra a mulher, mesmo após a criação da lei 11.340 em 2006, continua a ser algo recorrente, o que faz questionar se a Lei possui a devida efetividade, garantindo a mulheres uma vida com dignidade e segurança. Cabe analisar também as alterações que foram surgindo ao longo dos anos, que obtém o intuito de melhorar a efetividade da lei.

Em 2017 com a Lei 13.505 trouxe como complemento que a as mulheres que se enquadraram na lei 11340/06 devem ser atendidas preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino, assim como proíbe o contato da vítima com seus familiares e testemunhas, assim como com o seu agressor. Em 2018 tem-se duas leis, a nº13.641 e nº13.772, as quais acarretam respectivamente, o descumprimento de medida protetiva de urgência pode gerar detenção de três meses a dois anos e criminaliza o registro de conteúdo sexual não autorizado.

Em 2019 temos uma série de leis, a começar pela nº13.827 que introduz a possibilidade de medida protetiva de urgência ser aplicada por Delegado de Polícia ou policiais, com posterior aprovação do Poder Judiciário. A lei nº13.836 em que torna como obrigatório no boletim de ocorrência constar a informação se a vítima é possuidora de algum tipo de deficiência. Na lei nº13.880 traz a permissão para poder mediante ordem judicial, qualquer arma de fogo que o agressor tenha posse. A lei nº13.882 vem para tornar como prioridade a essas mulheres vítimas a matrícula de filhos e dependentes na instituição de ensino mais próxima de sua residência. Por fim em 2019 a tem a lei nº13.871 que torna para o Agressor obrigatório o ressarcimento das despesas do Estado (SUS), e em caso de perigo eminente traz a possibilidade de monitoramento remoto do agressor e da vítima.

As últimas alterações feitas foram em 2020 e 2021, com a lei nº13.984 em que no caso de o agressor não comparecer o centro de educação e reabilitação passará a incorrer em novo crime, e torna obrigatório o acompanhamento psicossocial deste agressor. Por último tem-

se a lei nº14.310 que irá determinar a autoridade judicial o registro imediato das medidas protetivas para a vítima, familiares e/ou dependentes.

Diante o exposto, nota-se que a lei está em constante mudança, para buscar cada vez mais garantir segurança e liberdade as mulheres, tentando punir de forma que seja eficiente e traga uma reabilitação do agressor e assim diminua a chance de reincidência, logo a possibilidade de que venha acontecer novamente com a vítima ou até mesmo com uma nova/ futura vítima.

### **3. PL 1820/2019**

#### **3.1 Elaboração e Aplicação**

O projeto de lei 1820/2019 de autoria do Delegado Eduardo Prado (PL), propõe serviço psicológico em delegacias especializadas em atendimento à mulher (DAM), buscando atender a vítima e seus familiares por meio de equipes multiprofissionais. De acordo com seu Parágrafo Único:

As equipes multiprofissionais deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para minimizar os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas e sua recuperação, inclusive de forma emergencial quando for o caso.

3095

Prevedo assim, em cada uma das delegacias especializadas que disponha de profissionais da área de psicologia para quando o atendimento se fizer necessário. E para que o ocorra este atendimento, a PL traz a possibilidade de o Poder Público celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas e seus familiares. A proposição vem ao encontro das políticas públicas voltadas para as pessoas vulneráveis cuja garantia de acompanhamento assistencial e psicológico já se encontram previstas em leis federais.

Por fim, a PL 1820/2019 tem como objetivo minimizar o impacto da violência física e moral a que estão sujeitas as vítimas, acrescentando desta forma ao capítulo V da lei nº11.340/2006 o atendimento multidisciplinar nas delegacias especializadas, além do que está previsto que é somente nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **3.2 Contribuição para a lei 11.340/2006**

O processo de denúncia é muito delicado, visto que as vítimas acabaram de sofrer violência, e muitas acabam por vezes desistindo, deste modo é necessário cada vez mais a

facilitação deste processo para a vítima, tentando de todas as formas não o tornar ainda mais doloroso. Sendo assim “É preciso ajudá-las a verbalizar, a compreender sua experiência e, então, levá-las a criticar essa experiência” (p. 183). Pois, a partir da compreensão e da ampliação da consciência de suas experiências, a mulher conseguirá se proteger da violência, bem como resgatar sua identidade (HIRIGOYEN, 2006).

Logo nota-se que a mulher vítima de violência em sua maioria tem um comprometimento psicológico, como aponta Hirigoyen:

A pessoa sob jugo não é mais senhora de seus pensamentos, está literalmente invadida pelo psiquismo do parceiro e não tem mais um espaço mental próprio. [...] Por esta razão ela necessita de uma ajuda externa que a auxilie a criar mecanismos para mudar sua realidade e superar as sequelas deixadas pelo processo de submissão às situações de violência. (HIRIGOYEN, 2006, p. 182).

Desta forma fica nítido a necessidade de um acolhimento multidisciplinar, e que quanto mais cedo for feito maiores são os benefícios para as vítimas. Complementando desta forma a lei 11.340/06, pois a mesma possibilita a vítima um atendimento personalizado dentro dos Juizados de Violência Doméstica, garantido lei Maria da Penha em seu artigo 14 que “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Deste modo entende-se que o atendimento multidisciplinar será realizado posterior a denúncia, não possuindo uma previsão ou garantia nas delegacias especializadas, na qual ocorre o procedimento da denúncia do crime, assim como possíveis exames de corpo de delito.

### 3.3 Funcionamento na Delegacia

A violência contra a mulher é um fenômeno multidimensional e como expõe a Norma técnica atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios (2015), um dos grandes desafios para enfrentar essa violência é a articulação e integração dos serviços e do atendimento de forma a evitar a revitimização destas mulheres e, acima de tudo, oferecer o atendimento humanizado e integral.

Sendo assim, o atendimento humanizado as essas vítimas se fazem de extrema importância, e necessita de contribuições sociais, como refere a Norma técnica:

[...] atenção às pessoas em situação de violência sexual não é uma ação isolada e o seu enfrentamento depende de iniciativas intersetoriais que possibilitem ações de atendimento, proteção, prevenção a novas situações e medidas para possibilitar a responsabilização dos(as) autores(as) de agressão. (Norma técnica atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios; 2015; p.8; BRASIL).

A violência contra a mulher não é um assunto novo, porém é sempre importante ressaltar, pois ocorre o aumento com frequência o número de casos, inclusive durante a pandemia da COVID-19. Por esses e outros motivos se tem uma urgência na necessidade da implementação da PL 1820/2019, pelo fato de a mesma contribuir para melhoria da lei 11.340/06 e conseqüentemente ajudar cada vez mais as vítimas de violência.

À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial, que irá ser composto pelo depoimento da vítima, do agressor e das testemunhas (se houver) e assim como, provas documentais juntamente com o exame de corpo de delito. Este processo pode ser delicado para a vítima, pelo fato de a mesma ainda estar fragilizada com a violência sofrida, e ainda ter que lembrar o fato para dar seu depoimento, e com um atendimento adequado pode haver a possibilidade de uma possível revitimização.

A lei Maria da Penha prevê diversas formas de acolhimento à mulher nas situações de violência, a qual pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entretanto, a mesma possui uma lacuna referente ao primeiro momento da denúncia, o qual pode passar a ser complementado pela PL nº1.820/2019, que vai apresentar a possibilidade do atendimento multidisciplinar nas delegacias especializadas.

O projeto de lei propõe que seja prestado o serviço psicológico em delegacias especializadas em atendimento à mulher (DAM), buscando atender a vítima e seus familiares por meio de equipes multiprofissionais, acolhendo de maneira mais completa e adequada por se tratar de um atendimento feito por um psicólogo, que poderá compreender o sofrimento da vítima e auxiliá-la da forma que achar contundente.

### **3.4 Início da denúncia**

A violência contra a mulher é movida em um ciclo de fases que se repetem anos a fio, até que a agredida tenha força e coragem de denunciar. O ciclo é composto de três fases: agressão propriamente dita (pode ser física, psicológica, moral, sexual e patrimonial) seguida de um arrependimento do agressor e da promessa de que tal fato nunca mais se repetirá (fase identificada como lua de mel). Por fim, vem a fase da tensão, ou seja, exacerbação de ânimos, que culmina em nova agressão. Hoje, via atendimento acolhedor à



vítima capaz de verificar suas reais necessidades, é possível auxiliar a mulher para que ela se fortaleça e possa romper o ciclo (LIMA, Tatiane. Para proteger mulheres, Lei Maria da Penha tenta reeducar agressores. Uol, 2016).

Sendo assim, o momento em que a vítima decide denunciar se torna muito delicado, e após o registro de ocorrência A Lei Maria da Penha estabelece que o caso deve ser remetido ao juiz em, no máximo, 48 horas, para que delegados ou delegadas possam realizar diligências e perícias, realizar exames periciais, reunir provas materiais e garantir o deferimento de um possível pedido de medida protetiva pela Justiça.

A Justiça terá mais 48 horas para analisar e julgar a concessão das medidas protetivas de urgência, se for o caso. Tornando necessário e sendo garantido também pela lei o acesso à orientação jurídica, com isso vem o acompanhamento do Ministério Público e da Defensoria Pública oferecendo atendimento a essas mulheres e prestando esclarecimentos quanto aos pedidos feitos por elas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como intuito trazer que a violência doméstica é e será sempre algo recorrente no Brasil, principalmente pela cultura machista enraizada na sociedade, e deste modo a Lei Maria da Penha para conseguir abranger todas as vítimas e garantir justiça e segurança a elas, passa por diversas alterações, sendo assim a PL nº1820/2019 mais uma alteração necessária na lei. O atendimento multidisciplinar dentro da delegacia é essencial, pois quando a vítima chega ao estabelecimento já violentada, fragilizada e exausta, se faz necessário uma pessoa especializada e que saiba como conversar e encaminhar a situação, não fazendo assim, que esse processo para a denúncia se torne mais um momento traumático para essa mulher. O modo como uma pessoa é tratada depois de uma situação de violência influencia muito em seu psicológico, o qual por maioria das vezes já está abalado, principalmente aquelas que advêm de uma violência psicológica, que inclusive é mais difícil de ser identificada por não deixar vestígios, como por exemplo acontece com a violência física a qual deixa marcas e pode ser comprovada mediante exame de corpo de delito. Portanto, é fundamental que sejam realizados esforços contínuos para garantir que a lei seja efetivamente aplicada e que as mulheres vítimas de violência recebam o apoio e a proteção necessária. Pra isso a implementação da PL nº1820/2019 é de extrema importância

e necessidade, visto que trará mais segurança e acolhimento a essas mulheres que já estão fragilizadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário oficial da união, Brasília, DF, 185º da Independência e 118º da República.

Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Seção 1. 14/03/2013. p. 1

2015 Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR.

MONTEIRO, Fernanda. O papel do psicólogo no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica. 2012. 52. (Psicologia)- Faculdade de Ciências da Educação e Saúde do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

PORTO, Madge. Violência contra a mulher e atendimento psicológico: o que pensam os gestores/as municipais do SUS. Scielo, 2006, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/bFwrhK5bWYyYZ6xLqv9mpHzk/?lang=pt>. Acesso em: 25/08/2022.

SEIXAS, Cláudia. “Lei Maria da Penha”: conheça a história da terceira melhor lei do mundo. Claudiaseixas.adv, 2019, Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/1396-2/#:~:text=O%20nome%20da%20lei%20%C3%A9,veio%20depois%20de%2019%20anos>. Acesso em 03/11/2022

MANSUIDO, Mariane. Violência doméstica: da denúncia ao acolhimento. 2020. Disponível em: Hotsite Mulheres (saopaulo.sp.leg.br). Acesso em 01/05/2023

BRASIL. LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Diário oficial da união, Brasília, DF, 196º da Independência e 129º da República.

BRASIL. LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário oficial da união, Brasília, DF, 197º da Independência e 130º da República.

BRASIL. LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário oficial da união, Brasília, DF, 197º da Independência e 130º da República.

BRASIL. LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário oficial da união, Brasília, DF, 198º da Independência e 131º da República.

BRASIL. LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Diário oficial da união, Brasília, DF, 198º da Independência e 131º da República

BRASIL. LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Diário oficial da união, Brasília, DF, 198º da Independência e 131º da República.

BRASIL. LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Diário oficial da união, Brasília, DF, 198º da Independência e 131º da República.

BRASIL. LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Diário oficial da união, Brasília, DF, 198º da Independência e 131º da República.

3100

BRASIL. LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário oficial da união, Brasília, DF, 199º da Independência e 132º da República.

BRASIL. LEI Nº 14.310, DE 8 DE MARÇO DE 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Diário oficial da união, Brasília, DF, 201º da Independência e 134º da República.

LIMA, Tatiane. Para proteger mulheres, Lei Maria da Penha tenta reeducar agressores. Uol, 2016. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2016/05/03/apesar-do-carater-punitivo-lei-maria-da-penha-tenta-reeducar-agressor.htm>. Acesso em: 25/08/2022.